
Artigos originaes

I n d i c a ç ã o

Dr. João Arruda

Indico que a Ordem represente á Commissão incumbida de compor o Codigo do Processo Civil sobre a necessidade de serem ouvidos não só os jurisconsultos dos centros populosos, onde desenvolveram sua actividade profissional, mas tambem os juristas conhecedores da vida do sertão brasileiro.

S U S T E N T A Ç Ã O

Na noticia publicada pelo Chefe da Commissão, segundo vi na imprensa diaria, notei, com alegria, que foi affirmado ter sido abandonada a idéa do processo oral, em consequencia da difficuldade de ser elle empregado nas comarcas do interior. Revela assim a Commissão conhecer bem que differem profundamente, em nosso vastissimo paiz, os elementos de cultura do povo, e que uma lei deve aqui ter preceitos que convenham, ao mesmo tempo, a todos os differentes meios, tão diversos em suas condições de vida. Disto tive eu eloquente prova, em 1886, quando effectuei a 1ª. sessão de jury em Jaboticabal, na qualidade de 1.º juiz togado daquelle municipio sertanejo. O acto, que é um dos mais graves, solemnes e mesmo dramaticos da vida forense, tomou um aspecto de ensaio de comedia. Dias depois, tive de julgar um crime de tirada de presos, nos termos da lei de 1850. Produzida a defesa pelo advogado do réo, que falou em estilo muito bom para jurados, notou um dos circumstantes, ho-

mem de cultura, accidentalmente na sala, ter o advogado falado para os jurados, que não estavam presentes, mas que deveria, em seguida, falar para o juiz togado, que tinha de decidir no julgamento singular.

Não quer isso dizer deixem de ser ouvidos, como o estão sendo, os homens de estudos theoreticos. Assim indispensavel é se affronte o problema de justiça rapida e ao alcance do pobre, como bem disse o illustre Chefe da Commissão. E' aos sabedores do Direito Comparado que toca o encargo de verem o que se pode obter das leis estrangeiras com proveito para nossa patria. Refere Calamandrei ser, na Austria, raro dure um pleito mais de um anno, coisa muito commum na Italia (e direi eu no Brasil). Attribute o facto, já á má legislação, á processualistica da patria de Chioventa, já aos vicios da organização judiciaria (Troppi Avvocati, pags. 61 e 62). Não seria caso de estudarem os doutos processualistas patrios o Direito Austriaco, afim de verificarem si suas fórmulas são adaptaveis ao Brasil?

Um outro ponto apresentarei em que muito auxilio poderiam prestar os escoes da classe dos juristas brasileiros. Refiro-me ao caso do exame pericial, no duplo aspecto de vistoria e arbitramento.

Lobão, que affirmou ser a vistoria “huma prova superlativa, a melhor do mundo, superior a todas” (Tr. XIV, Suppl. ás Segundas Linhas), disse tambem que os louvados são “corruptiveis e *corrompidos*” (Avaliações § 159), propensos a “extravaganciar de seu ministerio, arrogando-se a julgar como juizes”. E' o arbitramento um remedio *subsidiario*, explica elle, a que se recorre em ultimo caso (§ 114). Aqui, é geral a queixa contra a maioria dos louvados, e a unica providencia que conheço tomada contra os abusos delles foi a adoptada pelo ex. sr. dr Laudo de Camargo, quando juiz da 1.^a vara civil, por força de requerimento meu, não admittindo peçam elles arbitramento de seus salarios depois de haverem prestado o compromisso, por ser essa exigencia contraria á letra do art. 214 do Codigo Penal, donde ter eu sido por peritos anathematizado: poupado comtudo foi o Juiz, visto

como a *corda sempre arrebenta pelo mais fraco*. Outro abuso, que ainda dura, é o de darem interpretação os louvados ás suas respostas, o que é muito antigo (Lobão §§ 139 e s.), coisa assás interessante para elles, e que é uma variante da treta com que acabo de occupar-me, porquanto têm elles a cautela de pedir o arbitramento do salario, quando ainda não deram resposta ao pedido de esclarecimento das partes, podendo destarte dizer que, ao responderem *sim*, quizeram significar *não*. Este 2.º abuso foi restringido pelo art. 318 § unico do CPCCC. O *extravaganciam*, como diz Lobão, que acabo de citar, é menos damnoso, só tendo gravidade porque os peritos, mormente nesta epoca de mania de *technicos*, sempre que vêem suas respostas desrespeitadas pelos Magistrados, irrompem em ataques indecentissimos contra o juiz, e particularmente contra o advogado que lhes critica os despauterios juridicos: nunca é demais repetir que *a corda* etc. Sabem todos os que me ouvem que o perito (por muito respeito que se vote, mormente hoje, aos senhores *technicos*) não funciona em qualidade de *jurado*, segundo nossa tradição (Lobão § 138). Diz Bonnier (Tr. de Pr. n.º 119), que tambem em França os peritos não funcionam como sendo jurados, e sim servindo de elementos de informação do juiz, em vista do disposto no art. 323 do Codigo do Pr. Diversa, diz elle, é sua posição na Allemanha, a crer em Mittermayer. Este, com effeito, no C. XXVI, depois de informar que a questão é muito controvertida, diz: “Si são chamados para decidirem certas questões geraes, para dizerem si tal ou tal factó é, ou não, possível, os peritos julgam” (Tr. de A. A. Soares). No capitulo immediato, traz o historico das vicissitudes por que passou a matéria em varios povos. E’ de crer que uma disposição seja posta no novo Codigo, de fórmula a conter a sanha dos peritos com pretensões a jurisconsultos e a juizes togados, limitando sua faculdade de dizer despauterios em assumptos juridicos.

O mais serio porém dos problemas é cohibir a corrupção dos peritos, já denunciada por Lobão. A medida adoptada.

na America do Norte de serem os peritos interrogados pelos advogados não me parece aconselhavel. Wellman (Cap. V, *The Art of Cross Examination*) reconhece que é muito difficil este trabalho de “cross examination of experts.”

Nunca pude comprehender o motivo por que não foi no Brasil adoptada a medida do segredo dos votos dos peritos na fórmula do art. 318 do Cod. do Pr. Fr., de modo que as partes não saibam quaes os que votaram num, ou noutro sentido. Este segredo, já criticado, é certo, por alguns raros juristas em França, é defendido por Bonnier, como sendo garantidor da sinceridade do laudo (Pr. n.º 668). Parece-me optimo.

Torno porém ao ponto com que comecei estas observações. Uma vez que tão várias são as necessidades das diversas zonas judiciarias brasileiras, cumpre não tenha o Codigo tão grande rizeja de fórmula que prejudique á plasticidade do conteúdo, para ser applicavel aos centros populosos e ás comarcas sertanejas. A Commissão incumbida da feitura do Codigo resolverá seguramente com garbo essa difficuldade. Noto entretanto que muitos jurisconsultos ha que nunca sahiram dos grandes centros populosos, e que ignoram inteiramente como é o sertão do Brasil. O que diz Dupin acerca de professores que nunca entraram no Forum, e ignoram por completo o que é um litigio, repetindo o grande mestre francez a critica de Cicero no *De Oratore*, L. II. é perfeitamente applicavel aos juristas que nunca se afastaram de um fôro culto (Dupin, Man., ed. 1835, pag. 69). Com o que vi, durante muitos annos, em Jaboticabal, em Ribeirão Preto e nas comarcas vizinhas, desde 1886 estou habilitado a fazer côro com Dupin e Cicero.

Ouvir pois advogados e juizes que passaram a vida em comarca sertaneja, eis o ponto capital para que o Codigo Geral seja applicavel a todas as zonas judiciarias do colossal paiz a que é destinado.

Um outro problema se apresenta que julgo superior ás minhas forças, em consequencia de já haver sido estudado pelos maiores mestres: não será possivel fazer profundas re-

formas no processo moderno, simplifical-o, em summa, quando é certo ser elle o ramo de Direito que permanece estacionario no dizer de Cosentini (La Reforme de la Legislation Civile, Cap. V)? Eu peço licença para dizer mais alguma coisa em desenvolvimento do que affirmou Cosentini. Parece-me, em meu humilde sentir, estar o processo em desequilibrio com os outros ramos do Direito que têm tido, notadamente nestes ultimos annos, um progresso verdadeiramente vertiginoso. Enquanto se evolve e progride todo o Direito, permanece o mesmo, em seus traços geraes, o processo: é evidente que ficará sem corresponder ás necessidades da applicação das novidades juridicas. Pequenos retoques aqui e alli, para acudir ás instituições modernas, creio que não bastam. A reforma deve ser, supponho eu, radical.

Terminando direi que, si não fosse o empecilho de meu precarissimo estado de saude, e minha avançadissima idade, eu, de boa vontade, e ainda quando não consultado, cooperaria, na qualidade de um dos humildes esquecidos no sertão, para que o Codigo corresponda ao que exige a parte menos adeantada do immenso paiz para que é destinado.

Não afago porém a esperança de que venha o Codigo fazer uma reforma completa, geral, profunda, no antiquado processo patrio, verdadeiro monstro antediluviano, mudando tudo desde os pinaculos do edificio até os alicerces. Estou seguro de que a immobildade dos institutos processuaes é tão respeitada aqui, quanto o era na velha China a immutabilidade de seus costumes e da sua organização politica e social. Um exemplo frisante posso offerecer, tirado de mil outros que me seria facil apontar. Pouco antes de 1930, estive a braços com a questão de saber qual o recurso que cabe ao interessado excluido do quadro de herdeiros em um inventario, ou qual o facultado aos seus adversarios no caso contrário, na hypothese de inclusão: o de aggravado, o de appellação, ou só a disputa por meio de acção? E' duas vezes secular a controversia, visto como della já dava noticia Sylva em 1730, data da 1.^a edição de seus Commentarios ás Ordenações (L. 3, T. 27 § ns. 32 a 35). Ora, com um

traço de penna solveu o legislador paulista a *questiuncula* (CPCC, art. 1093 § 2 n.º X), sem que de tal preceito se originasse o cataclysmo com que ameaçam os *misoneistas* a sociedade por qualquer minúscula *inovação* nas suas leis, ainda quando tornadas éstas *insalutíferas*, por *antiquadas*: “*Non omnium quae a majoribus constituta sunt, ratio reddi potest, diz Juliano, et ideo rationes eorum quae constituuntur inquiri non oportet: alioquin multa ex his quae certa sunt subvertuntur, ajunta Neracio*” (De Legibus, frs. 20 e 21). Estou mesmo convencido de que, em *morosidade*, nosso processo é muito peor que o romano. Basta dizer que hoje é impossível pessoa *sensata* garantir seus direitos de *vizinhança*, outorgados no Código Civil, pelos actualmente *tardigrados* processos, outrora tão *eficazes* em Roma, “*actio aquae pluviae arcendae, actio viae receptae ou rejectae, interdictum de arboribus caedendis, interdictum de glande legenda*” e outros.

Assim, e pingando o ponto final, só posso anhelar que, devidamente esclarecidos sobre as condições do interior do Brasil, os doutos a quem se confiou a feitura do novo Código componham, com as regras da *Technica Legislativa*, dadas por Demogue, Miceli e outros (Demogue, *Notions Fond.*, pags. 207 e s., Miceli, *Pr. di Fil. del Dir.* §§ 74 e s.), uma obra que, embora inspirada nas ideias hoje dominantes entre os *processualistas*, honre a cultura jurídica patria.

S. Paulo, 18 de Novembro de 1935.